



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.163 - PE (2017/0121475-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **JOÃO BATISTA DA SILVA QUEIROZ**
RECORRENTE : **ANGELA MARIA ALEXANDRE QUEIROZ**
ADVOGADO : **POLLYANNA QUEIROZ E SILVA E OUTRO(S) - PE024219**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PROCESSO PENAL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE, APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA, DECRETA A PENA DE PERDIMENTO DE PRESTAÇÕES DE VEÍCULOS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGITIMIDADE DOS RÉUS PARA SE INSURGIR CONTRA PERDIMENTO DE VEÍCULOS QUE NÃO LHE PERTENCEM. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO *PRO JUDICATO* PARA A DECRETAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO DE BENS APREENDIDOS AO LONGO DA AÇÃO PENAL. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO PELA IMPRENSA OFICIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não há como se reconhecer aos réus (pessoas físicas) legitimidade para pleitear a liberação de veículos apreendidos no curso da ação penal, se tais veículos foram alienados fiduciariamente em garantia a instituições financeiras, verdadeiras proprietárias dos automóveis.
2. Situação em que, ademais, a decisão judicial apontada como coatora decretou apenas a pena de perdimento das parcelas pagas pelos réus às instituições financeiras, ante a constatação de que os valores utilizados para adimplemento constituíam produto da atividade criminosa pela qual foram condenados (exploração de atividade de seguro de veículos sem a devida autorização da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, art. 16 da Lei 7.492/86).
3. Embora fosse possível reconhecer a legitimidade dos réus para se insurgir contra o perdimento das parcelas do financiamento dos dois veículos por eles pagas, o fato é que eles não negam a origem ilícita dos valores utilizados para adimplemento das prestações de um dos automóveis (Corola/Toyota), limitando-se a defender a licitude do montante correspondente às parcelas do caminhão Volkswagen, sem juntar prova pré-constituída de suas alegações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De mais a mais, o que se depreende do pedido formulado pelos recorrentes é que seu real objetivo, ao pleitear a reabertura do prazo recursal, é impugnar a pena de perdimento que, ao fim e ao cabo, não atingiu os veículos, com a intenção de reavê-los.

4. É perfeitamente admissível a decretação do perdimento de bens em momento posterior à sentença, sem que isso implique *reformatio in pejus*, já que, nos termos do art. 91, II, *b*, do CP, a decretação do perdimento de bens que constituem produto do crime em favor da União corresponde a efeito automático da condenação do acusado. Precedentes: AgRg no REsp 1.371.987/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016 e REsp 1.133.957/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013.

5. A regra é que a defesa seja intimada de todos os atos e decisões proferidas no processo por meio do advogado por ela constituído, pela via da publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca (art. 370, § 1º, do CPP). A exceção deve ser expressamente prevista na lei, como ocorre, por exemplo, com a prerrogativa de intimação pessoal do Ministério Público (art. 370, § 4º, do CPP), da Defensoria Pública (art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/1.950 e art. 44, I, da Lei Complementar n. 80/1994) e do defensor dativo, nomeado pelo Juízo (art. 370, § 4º, do CPP).

6. Sendo incontroverso que o patrono que à época representava os recorrentes foi devidamente intimado da decisão apontada como coatora, por meio de sua publicação na imprensa oficial, a pretensão de que fossem também eles intimados pessoalmente dessa mesma decisão não encontra respaldo em lei.

7. Recurso ordinário em mandado de segurança não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso e, de consequência, julgar o feito extinto sem resolução de mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.163 - PE (2017/0121475-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : JOÃO BATISTA DA SILVA QUEIROZ

RECORRENTE : ANGELA MARIA ALEXANDRE QUEIROZ

ADVOGADO : POLLYANNA QUEIROZ E SILVA E OUTRO(S) - PE024219

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por JOÃO BATISTA DA SILVA QUEIROZ e por ÂNGELA MARIA ALEXANDRE QUEIROZ, impugnando acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que denegou a segurança por eles pleiteada e por meio da qual pretendiam fosse “reconhecido o direito dos IMPETRANTES em serem efetivamente intimados pessoalmente da decisão gravosa que determinou o perdimento de bens e que assim possam impugnar a decisão” (e-STJ fls. 13/14) do Juízo Federal da 37ª Vara de Caruaru – SJ/PE que, na ação penal n. 0000281-80.2012.4.05.8302, decretou a pena de perdimento de 01 (um) caminhão Volkswagen, modelo 24.250 CLC 6x3, ano 2011, placa PEE-2559, e de 01 (um) automóvel Toyota, modelo Corolla XEI 2.0 FLEX, ano 2011, placa PFK-4240, por entender terem eles sido adquiridos com proveito de atividade ilícita pela qual os impetrantes foram condenados.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE VALORES DESPENDIDOS PARA A AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS APREENDIDOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS ACUSADOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O perdimento de bens é efeito da condenação criminal (art. 91, inciso II, do CPB), inexistindo irregularidade quando o Juiz criminal não aprecia a matéria na sentença condenatória, bem assim quando, após pedido de restituição procedido pela defesa, decreta o perdimento dos bens apreendidos em poder dos acusados; a não análise quando do decreto condenatório não implica em preclusão para o julgador, que pode determinar a medida em momento posterior, sem que isso implique em reformatio in pejus da sentença.

2. Não se enquadra a decisão que entende pelo perdimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valores em favor da União naquelas hipóteses que requerem a intimação pessoal do réu, como ocorre nos casos de interrogatório (art. 260, do CPP) e de intimação da sentença (art. 392, incisos I e II, do CPP), o que demonstra a ausência de qualquer irregularidade perpetrada pelo Magistrado a quo, até porque houve suficiente publicidade do ato com a intimação do então advogado dos réus através do Diário de Justiça.

3. A decisão que decreta a perda de bens não tem natureza de decisão com força de definitiva. Ao contrário, tão somente formula uma consequência lógica do reconhecimento dos efeitos automáticos da condenação, com natureza de efeito reflexo da sentença condenatória transitada em julgado, consistente na perda em favor da união, ressalvado o direito o direito do lesado ou do terceiro de boa-fé, do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, conforme previsão do art. 91, II, b, do CPB.

4. Ordem denegada.

(PROCESSO: 0001523-12.2016.4.05.0000, MS103186/PE, Desembargador Federal MANUEL MAIA (Convocado), Primeira Turma, JULGAMENTO: 03/11/2016, PUBLICAÇÃO: DJE 10/11/2016 - Página 29)

Inconformados os recorrentes insistem na nulidade da decisão que decretou o perdimento dos veículos, ao argumento de que “foram informados no balcão da 37ª vara criminal da Justiça Federal sobre a sentença que determinou o perdimento dos bens, porém não tomaram conhecimento de tal decisão por meio de intimação pessoal, nem por informação do antigo patrono. Diante de tal informação e sem terem sido pessoalmente intimados da decisão, como rege o processo penal, ingressaram com um pedido para que o Douto Julgador chamasse o feito à ordem e determinasse a intimação pessoal dos ora impetrantes para que assim fosse iniciada a contagem do prazo para interposição de recurso. Porém, o Juízo prolator da decisão, se pronunciou no sentido de não determinar a intimação pessoal dos ora impetrantes, pois o patrono anterior dos mesmos havia sido intimado mediante edital” (e-STJ fl. 95).

Esclarecem que a sentença (e-STJ fls. 33/50) que os condenou pela prática do crime previsto no art. 16 da Lei 7.492/86, por explorar atividade de seguro de veículos sem a devida autorização da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, silenciou a respeito dos bens apreendidos ao longo da ação penal, tendo transitado em julgado. Somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no bojo da execução da sentença, após pedido de liberação dos veículos formulado pelos ora impetrantes, é que sobreveio a decisão apontada como coatora. Defendem, assim, ter ocorrido uma preclusão para que o julgador decretasse a perda dos bens sequestrados na medida em que a sentença condenatória não explicitou os motivos pelos quais os automóveis seriam produto do crime.

Alegam que o caminhão serve como meio de sustento da família e que fora adquirido com valor de entrada de outro caminhão que já possuíam em tempos anteriores ao início da atividade de seguradora que foi objeto da ação criminal, não guardando, assim, nenhuma relação com a atividade declarada ilícita.

Pedem, assim, “seja conhecido o presente recurso e, quando de seu julgamento, lhe seja dado integral provimento para reformar a decisão que denegou a ordem de mandado de segurança, determinando que seja aberto prazo para que os recorrentes possam apelar da decisão de primeiro grau, pelos fatos e fundamentos expostos” (e-STJ fl. 105).

Em contrarrazões (e-STJ fls. 123/127), o Ministério Público Federal na 5ª Região pugna pela manutenção do acórdão recorrido. A uma, porque o patrono dos réus à época foi devidamente intimado da decisão que decretou o perdimento dos veículos e não apresentou nenhuma impugnação tempestiva, seja porque o art. 370 do CPP somente determina a intimação pessoal do Ministério Público e dos defensores públicos ou nomeados pelo Juízo, o que não se estende ao advogado particular da defesa. A duas, porque a decisão que decretou o perdimento constitui decorrência lógica de uma sentença condenatória não existindo obrigatoriedade de que seja resolvida a questão no momento da condenação.

Instado a se manifestar sobre a controvérsia, o órgão do Ministério Público Federal que atua perante esta Corte opinou (e-STJ fls. 139/143) pelo desprovimento do recurso em parecer assim ementado:

Recurso ordinário constitucional. Mandado de Segurança denegado. Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Perda de bem em favor da União. Acórdão devidamente fundamentado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelo desprovemento do recurso ordinário.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.163 - PE (2017/0121475-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Da tempestividade do recurso ordinário

Observo, preliminarmente, que o presente recurso é tempestivo, posto que, conforme certidão de vista à e-STJ fl. 88, o acórdão recorrido foi publicado em 11/11/2016 (sexta-feira) e o recurso foi protocolado em 24/11/2016 (quinta-feira), antes do término do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 33 da Lei 8.038/90 e no art. 1.003, § 5º, do CPC/2015, que se esgotaria em 28/11/2016.

Da ilegitimidade dos recorrentes

Como se sabe, a alienação fiduciária, criada pela Lei 4.728/1965, constitui negócio em que o devedor-fiduciante, interessado na aquisição de um bem móvel, celebra um contrato de mútuo com o credor-fiduciário (geralmente uma instituição financeira) para que lhe forneça os valores necessários para a compra de tal bem. Como garantia, a propriedade (resolúvel) e a posse indireta do bem são transmitidas ao credor, ficando o devedor com a posse direta da coisa.

Trata-se de propriedade resolúvel porque, o credor-fiduciário se compromete, desde o início do contrato, a transferir ao devedor-fiduciante a propriedade do bem após o pagamento de todas as parcelas do empréstimo.

Pelo que se vê da decisão de 1º grau apontada como coatora, datada de 02/05/2016, ambos os veículos em questão nestes autos (um caminhão Volkswagen, modelo 24.250 CLC 6x3, ano 2011, placa PEE-2559, e um automóvel Toyota, modelo Corolla XEI 2.0 FLEX, ano 2011, placa PFK-4240) estão alienados fiduciariamente a instituições financeiras. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho da decisão:

Ocorre que, como relatado acima, os veículos em comento encontram-se gravados de alienação fiduciária pelas instituições financeiras Caixa Econômica Federal e Banco J. Safra S.A.

Intimadas para se manifestar, o Banco Safra S/A informou que o valor financiado foi de R\$ 60.000,00 para pagamento de 48



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcelas de R\$ 1.776,97, tendo sido pagas 28 parcelas, encontrando-se em débito desde 13/01/2013. Ocorre que, a despeito de ter amplamente comprovado a sua propriedade por meio das fls. 409/420, deixou de formular qualquer pretensão acerca do veículo.

Por sua vez, a CEF informou sucintamente que apenas foram pagas 7 (sete) das 36 (trinta e seis) parcelas do contrato, totalizando R\$ 21.380,66 pagos. Ao final, requereu autorização para remover o bem de sua propriedade, haja vista a inadimplência do contrato (fl. 402).

No entanto, a CEF não trouxe aos autos qualquer documentação que comprovasse sua propriedade sobre o veículo, tais como cédula de crédito bancário firmada com o devedor fiduciante, nem sequer informou qual o montante ainda devido no financiamento. Limitou-se a pugnar pela autorização de remoção do veículo a fim de amortizar uma dívida que não se sabe de quanto.

Sabe-se que no contrato de financiamento o agente de crédito permanece com a posse indireta e com a propriedade sobre o bem, sujeita ao implemento de condição resolutória (a integralização do preço), o que não ocorreu no caso posto, ante a notícia de inadimplemento dos financiamentos firmados com as duas instituições financeiras.

*Em verdade, como dito acima, **com relação ao contrato com a CEF, foram pagas apenas 7 parcelas das 36 previstas no contrato, perfazendo o valor de R\$ 21.380,66.** Pelas informações prestadas por esta instituição financeira, não se sabe sequer quanto este montante representa no valor global, para que se possa analisar a expressividade do direito de crédito sobre o veículo em testilha.*

(e-STJ fls. 19/20 – negritei)

Com base nessas informações, o Juízo Federal da 37ª Vara da Subseção Judiciária de Caruaru – Seção Judiciária de Pernambuco decretou a pena de perdimento apenas das prestações pagas de cada um dos contratos de mútuo celebrados com a CEF e o Banco Safra, com amparo nos seguintes fundamentos:

*Considerando as informações prestadas, de que as dívidas não foram integralmente quitadas (fls. 402/402-v e 406-408), **conclui-se que houve resolução do contrato e frustração das condições concernentes ao pagamento de todas as prestações, o que ocasiona a consolidação da propriedade na esfera jurídica dos credores fiduciários.***

Contudo, é inegável que os valores utilizados para quitar parcialmente o contrato são oriundos da prática ilícita e, dessa forma, devem reverter em favor da União, com fulcro no art. 91, II,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b, do CP, afigurando-se irrelevante o fato de as instituições financeiras não haverem participado por meio de seus agentes da prática delituosa. Essa decisão é a mais equilibrada, de modo que não impede que as instituições financeiras retomem o objeto da garantia, nem premia a conduta ilícita dos apenados, os quais perderão o objeto e os valores despendidos, que reverterão à União. Ao mesmo tempo, o perdimento tem por objeto apenas os valores ilícitos, impedindo o enriquecimento injustificado de qualquer das partes envolvidas na relação de direito material, sejam as instituições financeiras, seja a União.

*Desse modo, sem embargo de conhecer entendimento jurisprudencial não vinculante no sentido de que o objeto da declaração de perda recai sobre os próprios automóveis, mesmo que objeto de alienação fiduciária em garantia, com esteio nos argumentos supramencionados, **DECLARO o perdimento dos valores despendidos para aquisição dos veículos caminhão VW/24.250 CLC 6x2, ano de fabricação 2011, placa PEE-2559 e Corola /Toyota XEI 2.0 FLEX, placa PFK-4240, ano de fabricação 2011.***

(e-STJ fl. 19 - negritei)

Verificando o andamento do feito, no site da Justiça Federal em Pernambuco, vê-se que foi proferida nova decisão em 02/02/2017, colhem-se, ainda, as seguintes informações:

*Analizando o (des)cumprimento da decisão às fls. 422/427, verifico que, em resposta ao ofício à fl. 434, **a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia da Cédula de Crédito Bancário (fls. 449/465), a fim de comprovar a propriedade do bem (caminhão VW/24.250 CLC 6x2 - placa PEE-2559), mas não informou os valores atualizados que efetivamente foram pagos pelo réu (provavelmente R\$ 21.380,66), nem depositou tais valores à disposição deste Juízo.***

Por sua vez, o Banco Safra, em resposta ao ofício à fl. 524, informou que não tem interesse no bem (Corola/Toyota XEI 2.0 FLEX - placa PFK-4240) e na sua remoção e informou que o valor efetivamente pago pelo réu foi R\$ 49.954,69 (fl. 533). Contudo, o mencionado banco não depositou em juízo os referidos valores.

(negritei)

Disso tudo se depreende que:

I. Não foi decretada a pena de perdimento dos veículos, mas apenas das parcelas pagas às instituições financeiras relativas aos financiamentos contraídos para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aquisição dos automóveis.

II. Como os financiamentos não foram totalmente adimplidos, os bens não foram transferidos para o domínio dos recorrentes, consolidando-se a propriedade em nome das instituições financeiras.

Diante desse quadro, é forçoso reconhecer que **os recorrentes não têm legitimidade para pleitear a liberação de veículos que são de propriedade da Caixa Econômica Federal e do Banco Safra**. Teriam, no máximo, legitimidade para se insurgir contra a imposição de pena de perdimento sobre as parcelas do financiamento desses veículos por eles pagas.

De ressaltar-se, inclusive, que, em momento algum em seu recurso, os impetrantes refutam a origem ilícita dos valores utilizados para pagamento das prestações do Corola de placa PFK-4240, limitando-se a argumentar que o valor utilizado para pagamento da entrada dada no caminhão de placa PEE-2559 fora feito com o produto da venda de outro caminhão que já possuíam antes de darem início à atividade ilícita pela qual foram condenados. Confira-se, no ponto, o seguinte trecho do recurso:

*Os recorrentes sustentaram no Mandado de segurança que o veículo, tipo caminhão, servia como meio de sustento da família, sendo inclusive modalidade de trabalho realizada em tempos anteriores à seguradora que foi objeto da ação criminal, não guardando o referido caminhão qualquer relação com a atividade que foi declarada como ilícita. **Os recorrentes juntaram documentos que atestam que eles possuíam outro caminhão e que o deram como valor de entrada para compra deste veículo que foi objeto do perdimento de bens**, para que pudesse normalmente realizar os fretes de mercadorias para sustento da família. No entanto os Doutos Desembargadores, mesmo diante de um bem de família, utilizado exclusivamente para sustento desta, **e tendo sido adquirido em período anterior à atividade ilícita, não guardando com ela qualquer relação**, decidiram por confirmar o perdimento do referido bem móvel, sem atinar para todas estas circunstâncias.*

No entanto, como o Recurso Ordinário Constitucional em denegação de Mandado de Segurança, permite o revolvimento de matéria fática, os ora recorrentes juntam comprovação de que utilizam o referido caminhão para labor familiar, através de comprovantes de frentes realizados e de comprovantes de viagens e balanças de postos fiscais, por onde o caminhão passou realizando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os referidos fretes.

(e-STJ fl. 96 - negritei)

Mesmo em relação à argumentação em defesa da licitude dos valores utilizados para se dar entrada no caminhão de placa PEE-2559, há sérias dúvidas.

A uma, porque, diferentemente do que afirmaram os recorrentes, não foram juntados com a inicial do mandado de segurança os documentos que supostamente atestariam a existência de outro caminhão que já era de sua propriedade em 31/10/2012 – data em que, de acordo com a denúncia, os impetrantes foram surpreendidos por Agentes Federais em Caruaru/PE, praticando as atividades ilícitas pelas quais foram condenados –, que indicariam o valor pelo qual foi vendido e a utilização de tal montante (ou pelo menos parte dele) para o pagamento da entrada do novo caminhão.

Os impetrantes limitaram-se a juntar, com as razões do recurso ordinário, documentos que demonstrariam a utilização do caminhão de placa PEE-2559 para realização de fretes em março e maio/2014 (e-STJ fls. 108/111, 117), além de uma nota fiscal de transporte de frutas datada de 26/03/2009, na qual se indica que o veículo utilizado para o transporte tinha a placa MVG-2417, de Alagoas. Fora isso, foram juntadas algumas notas fiscais de vendas de combustível tendo como destinatário o impetrante João Batista da Silva Queiroz que não permitem a verificação da existência de conexão entre as vendas ali indicadas e a utilização de caminhão de sua propriedade como instrumento de serviço de fretamento por ele prestado, já que tais notas fiscais não contêm nenhuma indicação da placa do veículo utilizado no fretamento e suas datas não condizem com as datas dos documentos de pesagem de cargas transportadas.

A duas, porque não foi juntado aos autos o contrato celebrado com a CEF para aquisição do caminhão que interessa nestes autos, sabendo-se que foram pagas apenas 7 (sete) das 36 (trinta e seis) parcelas do contrato, totalizando R\$ 21.380,66. Não se sabe, portanto, a data em que foi celebrado o financiamento e em que foi adquirido o automóvel; não se sabe se, além das 36 parcelas, havia efetivamente uma entrada, para que se possa verificar a compatibilidade das alegações dos recorrentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, o mandado de segurança é instrumento processual que demanda prova pré-constituída, já que seu rito célere não contempla fase de instrução probatória.

Assim sendo, sem tais documentos, parece difícil reconhecer a legitimidade dos recorrentes até para pleitear a devolução dos valores de parcelas aos quais foi aplicada a pena de perdimento.

De mais a mais, o que se depreende do pedido formulado pelos recorrentes é que seu real objetivo, ao pleitear a reabertura do prazo recursal, é impugnar a pena de perdimento que, ao fim e ao cabo, não atingiu os veículos, com a intenção de reavê-los.

Com tudo isso, em mente, é forçoso reconhecer a ilegitimidade ativa dos recorrentes para a impetração.

Mas, ainda, que assim não fosse, melhor sorte não teriam os argumentos postos no recurso, como se verá a seguir.

Da possibilidade de decretação da pena de perdimento após a sentença

Sem razão os recorrentes quando insinuam existir uma preclusão *pro judicato* quando o magistrado deixa de aplicar a pena de perdimento dos bens apreendidos ao longo da ação penal na mesma sentença em que impõe a condenação.

Com efeito, ao afirmar que tal preclusão não existe, sendo perfeitamente admissível a decretação do perdimento de bens em momento posterior à sentença, sem que isso implique em *reformatio in pejus*, o acórdão recorrido do Tribunal Regional Federal da 5ª Região se alinhou perfeitamente à jurisprudência desta Corte no ponto, como se vê, entre outros, dos seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. GESTÃO FRAUDULENTA. OPERAÇÃO DE CÂMBIO NÃO AUTORIZADA PARA EVASÃO DE DIVISAS. PRESCRIÇÃO DESTES. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA CONTÁBIL. PERDIMENTO DE BENS. ARGUIDAS NULIDADES. INEXISTÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

12. Ao contrário do sustentado pelo Recorrente, segundo apuraram as instâncias ordinárias em vasto acervo probatório, os bens, devidamente discriminados, são derivados da ação criminosa, razão pela qual é consequência automática da sentença penal condenatória o seu perdimento, a teor do art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal.

13. Outrossim, a pretensão de rediscutir a conclusão da sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, é obstada pela Súmula n. 07 desta Corte.

14. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Declaração, de ofício, da extinção da punibilidade do Recorrente, em relação aos crimes dos arts. 4.º e 22 da Lei n. 7.492/86, em face da superveniência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

(REsp 1.256.968/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 19/09/2012) – negritei.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. PRÉVIO DEBATE DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E DESNECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso especial, destacando-se o prequestionamento e a desnecessidade do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, não há impedimento para o julgamento da pretensão recursal.

2. O Tribunal de origem entendeu por bem que não iria apreciar a questão acerca do perdimento de bens pela ausência de manifestação do Ministério Público, restando, portanto, debatida a matéria.

3. A pretensão recursal é para estabelecer se o perdimento de bens em decorrência da sentença penal condenatória é automática ou precisa de requerimento da acusação, matéria eminentemente de direito, prescindindo de reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

TRÁFICO DE DROGAS. PERDIMENTO DE BENS E VALORES. EFEITO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO. VALORES APREENHIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA SUA ORIGEM. CARACTERIZAÇÃO COMO PRODUTO DO CRIME. PERDIMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A alínea "b" do inciso II do artigo 91 do Código Penal determina a perda, em favor da União, do produto do crime ou qualquer bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou valor dele decorrente, cujo efeito é automático com a condenação do acusado.

2. Na espécie, o numerário apreendido com o réu no momento do flagrante não tinha origem comprovada, tendo sido, inclusive, um dos fundamentos para a condenação, configurando, pois ser produto do tráfico de drogas, razão pela qual deve ser destinado à União.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.371.987/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016) – negritei.

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BENS APREENDIDOS. PERDA DE BENS EM FAVOR DA UNIÃO. EFEITO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO. ART. 91, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. IMPRESCINDÍVEL EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO, PARA EFETIVAMENTE POSSIBILITAR A TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem manteve decisão do juízo de primeira instância que determinou a restituição de bens apreendidos, utilizados na prática de tráfico ilícito de entorpecentes, por não ter sido decretada a perda dos bens quando prolatada a sentença condenatória.

2. A perda dos instrumentos e produtos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, em favor da União, é efeito automático da condenação (art. 91, inciso II, do Código Penal).

3. No entanto, ao prolatar a sentença, ainda que automática a perda dos bens, o juiz sentenciante deve manifestar-se a respeito, para que, efetivamente, possa ocorrer a transferência de propriedade, a teor do art. 48, caput, da Lei n. 10.409/02, em vigor à época da prolação do édito condenatório, revogado pela atual Lei de Tóxicos (Lei n. 11.343/2006) que, em seu art. 63, trouxe a mesma redação.

4. Recurso desprovido.

(REsp 1.133.957/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013) – negritei.

De se lembrar que a restituição de um bem é cabível (1) se não estiver sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, Código Penal), (2) se não houver mais interesse sobre ele na instrução da ação penal (art. 118, Código de Processo Penal) e (3) se tiver sido demonstrada de plano a propriedade pelo requerente (art. 120, Código de Processo Penal).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, a constatação de que um bem é produto ou instrumento de um crime não raras vezes constitui mera decorrência do exame das provas e/ou evidências de autoria e materialidade do delito, podendo ser extraída da fundamentação da sentença condenatória, mesmo que seu dispositivo não tenha tratado expressamente sobre o tema, o que demonstra que seria contraditório impor a condenação do réu e, concomitantemente, liberar os bens previamente apreendidos que se constatou estarem envolvidos no delito. Pelo mesmo motivo, a decretação do perdimento de bens após a condenação não pode ser considerada *reformatio in pejus* de situação que já havia sido delineada na sentença.

Assim sendo, não merece reparos o acórdão recorrido, no ponto.

Da desnecessidade de intimação pessoal da defesa representada por advogado por ela constituído

Registre-se, inicialmente, no ponto, que os recorrentes não negam que o patrono que à época os representava foi devidamente intimado da decisão apontada como coatora, por meio de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico do dia 20/05/2016 (ver certidão à e-STJ fl. 24). Apenas insistem em que deveriam eles, os recorrentes, ter sido intimados pessoalmente de tal decisão.

Ora, como se sabe, após a citação, a regra é que a defesa seja intimada de todos os atos e decisões proferidas no processo por meio do advogado por ela constituído, pela via da publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca (art. 370, § 1º, do CPP).

A exceção deve ser expressamente prevista na lei, como ocorre, por exemplo, com a prerrogativa de intimação pessoal do Ministério Público (art. 370, § 4º, do CPP), da Defensoria Pública (art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/1.950 e art. 44, I, da Lei Complementar n. 80/1994) e do defensor dativo, nomeado pelo Juízo (art. 370, § 4º, do CPP).

Para além da discussão sobre a natureza jurídica da decisão que decreta a pena de perdimento de bem – se terminativa ou interlocutória –, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a intimação pessoal do réu da sentença condenatória somente é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissível, na forma do art. 392 do CPP, quando se trata de réu preso, o que não é o caso dos autos. E mesmo assim, tal intimação não é obrigatória, podendo, também, ser feita, alternativamente, mediante publicação no Diário da Justiça, em nome do advogado por ele constituído. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. (1) DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA O JULGAMENTO DO WRIT. FEITO LEVADO EM MESA. SÚMULA Nº 431/STF. (2) CONDENAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO VIA IMPRENSA OFICIAL. NULIDADE INEXISTENTE. (3) PUBLICAÇÃO DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE PUBLICAÇÃO RESUMIDA. PRESENTES OS DADOS NECESSÁRIOS À IDENTIFICAÇÃO DA CAUSA. (4) RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, REJEITADA A PRELIMINAR.

1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou a compreensão de que inexistente nulidade em razão da falta de intimação da defesa para a sessão de julgamento do habeas corpus, que é levando em mesa, prescindindo de inclusão em pauta, cabendo ao defensor manifestar previamente sua pretensão de sustentar oralmente (Súmula 431/STF).

2. Ao contrário do sustentado nas razões do recurso ordinário, o art. 392 do Código de Processo Penal não exige que o paciente e o seu defensor sejam intimados pessoalmente da sentença condenatória.

A exigência de intimação pessoal é apenas para o réu preso.

Hipótese em que foi devidamente observada a determinação legal, pois a paciente foi intimada pessoalmente do decreto condenatório. O defensor por ela constituído foi, ainda, intimado via imprensa oficial. E a Corte estadual contou o prazo recursal a partir da última intimação, qual seja, a da ré, pessoal. Inexiste, assim, qualquer ilegalidade a ser reconhecida.

3. Não enseja nulidade a ausência de publicação integral do édito condenatório, sendo possível, portanto, ser realizada de forma resumida, desde que conste a conclusão do julgado, nomes das partes e de seus respectivos causídicos.

4. Recurso ordinário desprovido, rejeitada a preliminar.

(RHC 32.935/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 24/06/2014) – negritei.

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORPUS. CRIME AMBIENTAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Consoante o disposto no art. 392, inciso II, do CPP, tratando-se de réu solto, mostra-se suficiente a intimação do defensor constituído acerca da r. sentença condenatória (Precedentes).

II - In casu, a intimação da sentença foi feita mediante publicação no Diário da Justiça, em nome do advogado por ele constituído, não havendo se falar, pois, em qualquer nulidade quanto à intimação.

III - Não configura nulidade a intimação do advogado constituído apenas da parte dispositiva da sentença. (Precedentes).

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 81.216/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 31/03/2017) – negritei.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRESCINDIBILIDADE. ART. 392 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ADVOGADO CONSTITUÍDO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. RÉUS INTIMADOS PESSOALMENTE DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS EXCETO A SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA NO ESTADO/JUIZ, DA BOA-FÉ PROCESSUAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. (...).

2. *Nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal, no caso de réu solto, a intimação da sentença condenatória pode ser feita ao advogado constituído, via imprensa oficial, afastando-se a alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal do réu. Precedentes.*

3. *No caso, os pacientes responderam soltos à ação penal e foram intimados pessoalmente de todos os atos processuais, exceto a sentença condenatória - intimação do julgado foi realizada mediante publicação no Diário da Justiça - o que configura violação aos princípios da confiança, da segurança jurídica e da boa-fé processual.*

4. *Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reconhecer a nulidade do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, determinando-se a intimação pessoal dos pacientes a fim de que possam interpor recurso de apelação.*

(HC 381.297/TO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27/03/2017) – negritei.

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ADVOGADO CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PELA IMPRENSA OFICIAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. A teor do disposto nos arts. 370, § 1º, e 392, II, do Código de Processo Penal, a intimação da sentença condenatória, ao defensor constituído, será feita mediante publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da Comarca. Ademais, quando intimados o acusado e seu defensor constituído, o prazo recursal terá início a partir da data da última intimação.

2. Extrai-se do acórdão que o advogado do recorrente foi intimado da sentença, pela imprensa oficial, em 23/10/2008, e a intimação pessoal do acusado ocorreu em 3/11/2008. Desse modo, considerando a data da interposição da apelação criminal (17/11/2008), apresenta-se correta a conclusão do Tribunal de origem pela intempestividade daquele recurso.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1281492/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 21/09/2016) – negritei.

Vê-se, assim, que a pretensão dos recorrentes de que, além da intimação de seu patrono por publicação na imprensa oficial, fossem também eles intimados pessoalmente da decisão apontada como coatora não encontra respaldo em lei.

Ante o exposto, e verificada a flagrante ilegitimidade dos recorrentes para a impetração, **não conheço** do recurso ordinário em mandado de segurança e, de consequência, julgo o feito extinto sem resolução de mérito, com amparo no art. 485, VI, do CPC/2015 (Lei 13.105, de 16/03/2015) c/c art. 34, XVIII, “a”, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, na redação da Emenda Regimental n. 22/2016.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009 e súmula 105/STJ).

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0121475-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 54.163 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002815020154058302 00002818020124058302 00015231220164050000
15231220164050000 2815020154058302 2818020124058302 2818920124058302

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO BATISTA DA SILVA QUEIROZ
RECORRENTE : ANGELA MARIA ALEXANDRE QUEIROZ
ADVOGADO : POLLYANNA QUEIROZ E SILVA E OUTRO(S) - PE024219
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias - Indisponibilidade / Seqüestro de Bens

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso e, de consequência, julgou o feito extinto sem resolução de mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.